



LEI Nº: 0193/2013

CÓDIGO DE POSTURAS

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE MIRADOR, CONSTANTE DO **PDM** - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná aprovou e eu **REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art 2º. Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 5º. O infrator primário será apenas notificado e lhe será dado um prazo entre 5 (cinco) e 180 (cento e oitenta) dias, conforme a necessidade, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

Art 6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 7º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 8º. As multas serão impostas em grau mínimo de 0,5 a 5,0 médio de 5,1 a 10,0 e máximo de 10,1 a 20,0.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 9º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

Art 10. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á a UFM - Unidade Fiscal Municipal do dia, acrescida de juros na forma da lei.

Art 12. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art 13. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 14. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem obrigados a cometer a infração;
- III - Os infratores primários que cometerem infração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação;

Art 15. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que a Lei se refere no Artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV - O infrator primário que reincidir na contravenção.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 16. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art 17. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 18. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 19. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Parágrafo único. No caso de o Prefeito, ou seu substituto legal, ou o responsável por ele delegado indeferir o auto de infração, tal ato deverá ser comunicado ao Conselho da Cidade de Mirador.

Art 20. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art 21. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 22. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art 23. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias úteis.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 24. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I. A higiene das vias públicas;
- II. A higiene das habitações;
- III. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV. O controle da poluição ambiental;
- V. A higiene da alimentação;
- VI. A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII. A higiene das piscinas de natação;
- VIII. A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art 25. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I

Art 26. O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

Parágrafo único. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art 28. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 29. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art 30. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, galhos, restos de plantas como gramas e folhas, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art 31. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 32. Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Seção II

Do Acondicionamento, transporte e destino final do lixo

Art 33. Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

Art 34. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art 35. É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nos canteiros, entrepistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art 36. Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art 37. O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no Art. 35 e seus parágrafos.

Art 38. O órgão responsável pela limpeza urbana do Município normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pelas EMLUR, de acordo com a Legislação Federal (Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde.

Art 39. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

Art 40. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 35 § 4º, 36 e 37 da presente Lei.

Art 41. O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

Art 42. O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

Art 43. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o Art. 41, que será de 90 (noventa) dias.

Art 44. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS

Seção I

Art 45. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

Art 46. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

Art 47. O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta em recipientes apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia preestabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art 48. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais, e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art 49. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e Fossas sanitárias ou esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art 50. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art 51. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art 52. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art 53. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II

Art 54. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º. Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

Art 55. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art 56. É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art 57. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme Art. 56 deste Código.

Art 58. As proibições estabelecidas nos Art. 56 e Art. 57 aplicam-se à água superficial ou do subsolo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art 59. O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção de 300m (trezentos metros) da área urbana habitada, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o controle biológico de pragas e doenças.

Parágrafo único. As embalagens e frascos usados, não biodegradáveis, deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes.

Art 60. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art 61. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicos, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art 62. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e ao órgão competente da Prefeitura local sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art 63. Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art 64. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art 65. A Prefeitura exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, e comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art 66. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 67. Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável, fechado, e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;

II - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Art 68. É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III - Frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias;

Art 69. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 70. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 71. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art 72. Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;

II - Terem carrinhos e bancas de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados, com unhas e cabelos aparados, e mãos sem ferimentos.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos ou permitir que o cliente o faça, sob pena de multa, sendo a proibição e pena extensivas à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art 73. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos;

§ 3º O ambulante deverá fornecer aos seus consumidores recipiente para o lixo resultante de seus produtos.

Art 74. Na infração de qualquer Artigo desde capítulo será imposta multa correspondente de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art 75. Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 3º Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão fazer exames de saúde mensalmente, sendo proibido o trabalho de funcionários com doenças contagiosas;

Art 76. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres.

Art 77. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar uniforme ou jaleco rigorosamente limpo.

Art 78. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art 79. Os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavadas em água corrente.

I - Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização.

II - Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriados para coleta.

Art 80. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Os pisos deverão ser recobertos de cerâmica ou material similar lavável e impermeável;

II - As paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art 81. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Necrotérios, Clínicas e Consultórios

Art 82. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - Deverão possuir incineradores próprios;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do Art 73 deste Código.

Art 83. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 18 (dezoito) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 84. As clínicas e consultórios médicos e odontológicos terão seu alvará de funcionamento se estiverem atendendo às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da ABNT, legislações estaduais e federais vigentes e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (RDC - n.º. 50/2002 e atualizações) e Ministério da Saúde, no que couber.

Art 85. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção IV

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art 86. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - Terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.
- VII - O piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX - Deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - Possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - Possuir instalações sanitárias adequadas.
- XII - Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art 87. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Art 88. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art 89. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art 90. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene;

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros brancos;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Art 91. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, aos abatedouros de aves.

Art 92. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art 93. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art 94. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§ 1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste Artigo.

Art 95. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art 96. Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art 97. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art 98. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art 99. Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art 100. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES,
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 101. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A resistência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 102. Para os banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais proibidos pela Prefeitura como impróprios para banhos ou esportes náuticos, os banhistas ou participantes de esportes deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

Art 103. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art 104. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

- VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30' (trinta) segundos ou entre 21:00 (vinte e uma) horas e 6:00(seis)horas da manhã;
- VII - Batuques, congados, som em residências e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art 105. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6:00 (seis) e depois das 21:00 (vinte e uma) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art 106. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 107. As instalações só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art 108. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 109. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art 110. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art 111. Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros mais próximo;
- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão ser dedetizados;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos freqüentadores de cinema, teatros e demais salas de espetáculo fechadas, fumar no local da sessão ou assistir aos espetáculos com adereços à cabeça que atrapalhem a vista dos demais espectadores.

Art 112. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art 113. Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art 114. Os Programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 115. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e congêneres.

Art 116. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art 117. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art 118. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas o seguinte:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 119. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art 120. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art 121. Na localização de casas de dança ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art 122. A liberação do Alvará para espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença requerida à Delegacia de Polícia.

§ 1º Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia da Prefeitura com 72:00 (setenta e duas) horas de antecedência.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste Artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 123. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art 124. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 125. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art 126. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 127. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 128. Na infração de qualquer Artigo deste capítulo será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 129. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 130. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art 131. Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 132. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

V - Conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas que danifiquem o pavimento ou impeçam o tráfego normal de outros veículos.

Art 133. É expressamente proibido danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 134. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art 135. É proibido embarçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item II., deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, bicicletas de uso infantil e carrinho de feira com capacidade para 30 Kg (trinta) quilogramas.

Art 136. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO V

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 137. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art 138. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art 139. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art 140. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art 141. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art 142. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art 143. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, sempre deixando livre a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para a circulação de pedestres.

Art 144. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art 145. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art 146. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas.

Art 147. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art 148. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art 149. É proibida no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos do município a criação de suínos, bovinos, eqüinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O critério para a proibição será a reclamação atestada por escrito e assinada do vizinho.

Art 150. Nas cidades, vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art 151. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º O animal não reclamado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante os pagamentos de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Os proprietários dos cães serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, se não for retirados serão igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 148 deste Código.

Art 152. Cães e outros animais que manifestem perigo mesmo sob o comando do proprietário são proibidos de circularem soltos dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Cães adestrados para guarda e ataque só poderão sair de dentro dos limites da propriedade com coleira resistente e focinheira, conduzidos por pessoa capaz a quem obedeçam.

Art 153. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época de campanha determinada pela Prefeitura.

Art 154. Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art 155. É expressamente proibido:

- I - Criar animais com peçonha dentro do perímetro urbano;
- II - Criar cães e gatos na quantidade acima de dez animais na área residencial;
- III - Criar pequenos animais (pombos, coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões, sótãos ou no interior das habitações;
- IV - Criar pombos nos forros das residências.
- V - Criar animais silvestres e animais perigosos, sem autorização e devidas precauções estipuladas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art 156. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Montar em animais que já tenham a carga máxima permitida;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;
- VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

- IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art 157. Na infração de qualquer Artigo deste Código será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único: Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art 158. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art 159. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art 160. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% pelo trabalho de administração, além da multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VIII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 161. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.
- III - Execução de calçadas no passeio público.

Art 162. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;

III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os tapumes no passeio e o andaime deverão ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias. Neste caso o tapume deverá ser colocado no alinhamento predial, desobstruindo o passeio.

Art 163. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art 164. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no **parágrafo 1º** do Art 129 deste Código.

Art 165. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

Art 166. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art 167. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art 168. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas de coleta postal, os avisadores de incêndio de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 169. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art 170. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art 171. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,20 (um metro e vinte).

Art 172. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art 173. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 174. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 175. São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforosos;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - Carbonetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art 176. Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 177. É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial concedida pelo Exército e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença do Exército, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º Se a distância a que se refere o parágrafo anterior for maior que 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 178. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e do Exército.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 179. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 180. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões inflamáveis em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes além da prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 1º A proibição de que tratam os **itens I e III**, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 181. As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e órgão competente.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 182. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art 183. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 184. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art 185. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Art 186. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art 187. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, se destinar à construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental.

§ 2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município de árvores exóticas como eucalipto e outros que forem considerados.

Art 188. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município e o cultivo de plantas perenes..

Art 189. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 5 a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E

DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art 190. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da legislação federal pertinente.

Art 191. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo:

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do itinerário de transporte do material explorado;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.
- e) Licença prévia do Exército para armazenagem e utilização de explosivos, se houver.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art 192. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 193. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art 194. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art 195. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 196. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e num raio de 200m (duzentos metros) ao redor de áreas habitadas.

Art 197. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 198. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art 199. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias pluviais.

Art 200. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - À jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art 201. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XII

DOS MUROS E CERCAS

Art 202. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio e fechamento em toda a extensão da testada no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º As exigências do presente Artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas, ainda que não pavimentados.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, cercas e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Parágrafo único. O proprietários do lotes urbanos terão o prazo de 3 (três) anos, a partir da aprovação dessa lei, para a construção de calçada no passeio na testada de seu lote, conforme padrão de calçada ecológica especificado na Lei do Sistema Viário.

Art 203. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação.

Parágrafo único. O muro ou cerca deverá estar alinhado pela face externa, nunca pelo eixo, não podendo servir como suporte para edificação vizinha.

Art 204. Os muros e cercas da Zona de Comércio e Serviços Central e nas Zonas Residenciais, quando constituírem fechos de testada de terrenos não edificadas terão a altura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e máximo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

Art 205. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos, alinhamentos, dos logradouros públicos ou das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Art 206. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), um acréscimo de 20% a esta multa, como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração.

Art 207. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para contenção de águas pluviais e de infiltrações oriundas da propriedade particular que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art 208. Para a instalação de cerca elétrica, deverá ser respeitada altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a cerca deverá ter amperagem adequada que não seja mortal, sendo indispensável a indicação da existência da cerca através de placas no local.

Art 209. Os terrenos urbanos de uso agrícola, serão fechados na testada com um dos seguintes dispositivos:

- I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de arame com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As divisas entre dois terrenos agrícolas poderão ser abertas desde que se deixem cravados marcos de concreto nos vértices dos terrenos.

Art 210. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal) a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art 211. A definição da numeração de endereço das edificações são de competência da Prefeitura e toda edificação deverá ter numeração predial visível segundo os seguintes requisitos:

- I - Numeração ordinal, crescente e positiva nas direções Sul e Leste;
- II - Numeração partindo de um eixo de referência;
- III - Numeração equivalente à distância em metros do eixo de referência;
- IV - O lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

§ 1º A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas os itens I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

§ 2º O eixo de referência para as vias no sentido Leste-Oeste e Norte-Sul será o início da Avenida das Flores.

§ 3º A numeração das vias não interceptadas pelos eixos de referência ou pelos seus prolongamentos e sem possibilidade de continuação receberão numeração partindo do número 2000 (dois mil).

Art 212. A marcação dos algarismos de numeração na edificação são de competência do proprietário, devendo este obedecer:

- I - Os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10 m (dez centímetros);

II - A marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contrastante com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.

Art 213. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posteriormente à publicação desta lei.

CAPÍTULO XIV

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art 214. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§ 3º Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art 215. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art 216. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;
- III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art 217. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art 218. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art 219. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art 220. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art 221. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art 222. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta lei.

Art 223. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO XV

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art 224. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art 225. Considera-se em estado de abandono:

- I Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art 226. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art 227. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art 228. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM

Art 229. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I Fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art 230. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art 231. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art 232. Não será concedida licença para funcionamento fora dos locais determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos,

pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 233. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente.

Art 234. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art 235. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 236. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art 237. A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

§ 3º A cassação da licença será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa perante o Conselho da Cidade de Mirador, devendo recorrer a ele no prazo máximo de 30 (trinta) dias, durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a expedição de parecer do Conselho da Cidade de Mirador que seja favorável a isso.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art 238. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

§ 2º Será isenta de taxaço a licença para produtores e residentes no município que comercializem, eles mesmos, seus produtos como ambulantes.

Art 239. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art 240. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art 241. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. No caso de inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art 242. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art 243. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo,

observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito localizados em Zonas proibidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano o horário de funcionamento estará sujeito à consulta à vizinhança e à determinação do Conselho da Cidade de Mirador.

Art 244. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, salvo as exceções desta lei.

§1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em dias especiais, até às 22:00 horas os estabelecimentos comerciais.

Art 245. Para a indústria localizada dentro das Zonas delimitadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário é livre;

Art 246. Estão sujeitos a horários especiais:

I. De 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a). Postos de gasolina;
- b). Hotéis e similares;
- c). Hospitais e similares.

II. De 6 às 22 horas: padarias;

III. De 8 às 19 horas, de segunda a sábado:

- a). Supermercados;
- b). Mercarias;
- c). Lojas de artesanato;
- d). Comércio de produtos agropecuários.

IV. Funcionamento livre:

- a). Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b). Cinemas e teatros;
- c). Bancas de revistas;
- d). Boates e casas de diversão pública.

V. Nos sábados, até às 22 horas:

- a). Salões de beleza;
- b). Barbearias.

VI. De 5 às 19 horas, inclusive aos sábados:

- a). Casas de carne;

b). Peixarias.

VII. De 8 às 23 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, nas Zonas de Comércio e Serviços:

Lan Houses, cibercafés e cyber offices, entre outros estabelecimentos comerciais que oferecem locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos

VIII. De 8 às 22 horas: farmácias.

IX. De 6 às 21:30 horas, de segunda à sexta e, de 6 às 18:00 horas, aos sábados: os portos e transportadoras de areia.

§ 1º As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art 247. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito, que concederá licença mediante aprovação do Conselho da Cidade de Mirador.

Art 248. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de apresentação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art 249. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art 250. Este Código entrará em vigor após a sua devida publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Código de Posturas anterior.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2013.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

ÍNDICE

TITULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.
Capítulo 1	Disposições preliminares	1
Capítulo 2	Das infrações e das penas	3
Capítulo 3	Do auto de infração	16
Capítulo 4	Do processo de execução	22
TITULO II	DA HIGIENE PÚBLICA	
Capítulo 1	Disposições gerais	24
Capítulo 2	Da higiene das vias públicas	26
Capítulo 3	Da higiene das habitações	45
Capítulo 4	Do controle da poluição ambiental	55
Capítulo 5	Da higiene da alimentação	64
Capítulo 6	Da higiene dos estabelecimentos	74
Capítulo 7	Da higiene de piscinas de natação	91
TITULO III	DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
Capítulo 1	Da moralidade e do sossego público	99
Capítulo 2	Dos divertimentos públicos	107
Capítulo 3	Dos locais de culto	123
Capítulo 4	Do transito público	127
Capítulo 5	Das medidas referentes aos animais	135
Capítulo 6	Da extinção de insetos nocivos	147
Capítulo 7	Do empachamento das vias públicas	150
Capítulo 8	Dos inflamáveis e explosivos	163
Capítulo 9	Das queimadas e cortes de árvores e pastagens	172
Capítulo10	Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro	179
Capítulo11	Dos muros e cercas	191
Capítulo12	Da numeração das edificações	199
Capítulo13	Dos anúncios e cartazes	202
Capítulo14	Das Construções abandonadas em imóveis urbanos	212
TITULO IV	DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	
Capítulo 1	Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços	219
Capítulo 2	Do horário de funcionamento	231
Capítulo 3	Disposição final	238

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL